

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.270 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**IMPTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI**  
**ADV.(A/S)** : **LETICIA GALAN GARDUCCI**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional, no qual aponta como autoridade coatora **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República Federativa do Brasil, ante a expedição do Decreto nº 10.834, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2021.

A inicial do **writ** contempla as seguintes alegações:

- a) mencionado Decreto, na segunda parte de seu artigo terceiro, autoriza o ingresso e a permanência temporária de forças militares dos Estados Unidos da América no país, a fim de participar de exercício de adestramento com o Exército Brasileiro, sem a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 90/97;
- b) a apontada ilegalidade estaria caracterizada porque não foram “especificados o quantitativo e natureza dos veículos, dos equipamentos bélicos, de comunicação, de guerra eletrônica, de reconhecimento e de vigilância”, que foram apontados apenas de forma genérica no ato impugnado;
- c) o trânsito e a permanência de forças estrangeiras em território nacional revestem-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, considerados os princípios inscritos nos arts. 1º e 4º da Constituição Federal, devendo amoldar-se à forma estabelecida em lei complementar (CF, art. 21, inciso IV);

## MS 38270 MC / DF

- d) referido Decreto - que não pode ser tido como autônomo - foi editado com extrapolação dos poderes do art. 84, inc. XXII da CF, que ordena que se autorize o trânsito e a permanência temporária “nos casos previstos em lei complementar”;
- e) não observados os requisitos que atrelam e dão validade ao Decreto, viola-se, “no fundo, o princípio da separação dos poderes, princípio fundante da República brasileira (art. 2º da CF/88), e do Estado Democrático de Direito”;
- f) na forma como expedido, o Decreto “acaba por vedar o acesso às informações públicas obrigatórias e tem o condão inibidor da fiscalização, do controle e da correição e do julgamento público da atuação administrativa, o que implica ofensa direta aos preceitos constitucionais do art. 5º, inc. XXXIII e do art. 37, §3º, inc. II.”;
- g) por fim, diz que se revelam presentes o cabimento da ação mandamental e as legitimidades ativa e passiva;

Afirma estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Decreto nº. 10.834/2021,

“considerando-se que o decreto presidencial ora atacado prevê a vinda das tropas americanas e equipamentos bélicos já no próximo mês do ano corrente ou, mais especificamente entre os dias 28 de novembro e 18 de novembro, o risco na demora da prestação jurisdicional resultará na ineficácia da medida e possibilidade de evidentes riscos sociais, configurando-se assim, para o caso em tela, o **periculum in mora**. Ademais, verifica-se presente a fumaça do bom direito, uma vez que caracterizada a plausibilidade da fundamentação jurídica ora apresentada, restando evidente o descumprimento pelo decreto presidencial das exigências da Lei Complementar”.

No mérito, busca a confirmação da liminar.

**MS 38270 MC / DF**

É o relatório.

Decido.

Neste juízo perfunctório, inerente às medidas de natureza cautelar, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, “a concessão de liminar, em mandado de segurança, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada” (MS 31816 MC-AgR, Relator para o acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13.05.2013).

No caso vertente, o impetrante pretende, em caráter liminar, suspender os efeitos do Decreto nº 10.834, de 13 de outubro de 2021, cujo teor reproduzo a seguir:

Decreto nº 10.834, de 13 de outubro de 2021

Autoriza o ingresso e a permanência temporária de forças militares dos Estados Unidos da América no território nacional para participar em conjunto com o Exército Brasileiro do exercício de adestramento combinado CORE 21 no período de 28 de novembro a 18 de dezembro de 2021.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XXII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados o ingresso e a permanência temporária de forças militares dos Estados Unidos da América no território nacional para participar do exercício de

## MS 38270 MC / DF

adestramento combinado CORE 21 no período de 28 de novembro a 18 de dezembro de 2021.

Art. 2º O exercício de adestramento combinado de que trata este Decreto ocorrerá na região do Vale do Paraíba, entre o Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, e o Município de Lorena, Estado de São Paulo, entre o Exército Brasileiro e o Exército dos Estados Unidos da América.

Art. 3º As forças militares de que trata o art. 1º compreendem o contingente de duzentos e quarenta militares norte-americanos, armamentos, acessórios, munições, optônicos, dispositivos ópticos e sensores e equipamentos de comando, controle e comunicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante o previsto no art. 1º do aludido decreto, editado com base no art. 84, inciso XXII, da CF, fica autorizada a permanência temporária de forças militares dos Estados Unidos da América no território nacional “no período de 28 de novembro a 18 de dezembro de 2021”, o que afasta o requisito da urgência, porquanto não há risco de perecimento imediato do direito vindicado pelo impetrante.

No tocante à fumaça do bom direito, sem prejuízo de uma análise mais verticalizada por ocasião do julgamento do mérito do presente **mandamus**, também não se verifica, ao menos neste juízo de cognição sumária, manifesto abuso ou ilegalidade a ensejar a suspensão liminar do Decreto, na medida em que atendidas as especificações exigidas pela Lei Complementar n 90, de 1º de outubro de 1997, mormente no tocante ao tempo de permanência, trecho a ser transitado, finalidade do trânsito, quantitativo do contingente ou grupamento, bem como aos veículos e equipamentos a serem utilizados.

**MS 38270 MC / DF**

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações prévias à autoridade apontada como coatora, no prazo legal, sem prejuízo de informações complementares para subsidiar o julgamento de mérito.

Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*